



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Agravo Interno nos autos da Cautelar Incidental nº 2011368-90.2014.815.0000

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador : Sérgio Roberto Félix Lima

Agravado : Brazmotors Veículos e Peças Ltda

Advogado : Napoleão Leite Rodrigues de Aguiar

AGRAVO INTERNO. CAUTELAR INCIDENTAL. CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RATIFICAÇÃO DO DECISUM. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E PERICULUM IN MORA. CARACTERIZAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE À EMISSÃO DE JUÍZO SOBRE A PRETENSÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Restando configurada a relevante fundamentação e residindo o perigo da demora na não expedição de certidão positiva com efeito de negativa, patente o preenchimento do requisitos para deferimento da liminar.

- Quando os argumentos recursais do agravo interno se mostram insuficientes, é de rigor a manutenção dos termos da decisão liminar guerreada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 33/39, interposto pelo **Estado da Paraíba**, em face da decisão liminar de fls. 14/17, proferida nos autos da **Cautelar Incidental**, ajuizada pela **Brazmotors Veículos e Peças Ltda**, a qual tem como objetivo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, de seguinte teor:

Assim, em sede de cognição sumária, única e possível nesta fase, imperioso se torna a ratificação da decisão acima transcrita, pois, como dito pela requerente, a fumaça do bom direito encontra-se presente no fato, em razão do débito ainda se encontrar sendo discutido em juízo.

Quanto ao segundo requisito, entendo também encontrar-se presente, diante da necessidade de praticar “atos mercantis de forte concorrência de mercado, cuja demora lhe causa enormes e irrecuperáveis prejuízos”, fl. 05.

Desta feita, digo mais uma vez, objetivando a requerente, na presente demanda, a determinação da “expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa”, fl. 05/06, e entendendo que tal pleito foi deveras analisado na instância de origem, a ratificação do *decisum* é medida que se impõe, diante da presença dos requisitos dispostos no art. 558, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** perseguida, determinando que o Estado da Paraíba, expeça certidão Positiva com efeito de Negativa.

Em suas razões, requer a reconsideração da decisão hostilizada, argumentando, para fins de reforma da decisão, a inexistência dos requisitos autorizadores do provimento de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Por outro quadrante, assevera que o agravado “instruiu a petição inicial deficientemente, uma vez que as informações constantes nos documentos apresentados não satisfazem e não contribuem à convicção segura e capaz de ensejar sentença comprometida com os escopos perseguidos pela atividade jurisdicional”, fl. 36. Alega, ainda, o impedimento expreso contido na legislação nº 9.494/97, a qual em seu art. 1º, veda a concessão de medidas de urgência contra a Fazenda Pública.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, a qual permite seja integrada a competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Como se sabe, que para se deferir, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, mister a existência dos requisitos legais que o autorizam, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Humberto Theodoro Júnior preleciona “os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, anteriormente a jurisprudência havia estipulado para concessão de segurança contra decisão judicial...: O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (In. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. I, ed. Forense: São Paulo, 2008).

Sendo, ademais, imprescindível, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, a presença de relevante fundamentação capaz de conduzir o Relator a entender pela necessidade de concessão do efeito suspensivo.

Na hipótese vertente, consoante relatado, o **Estado da**

Paraíba pretende a reforma da medida emergencial que determinou a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em favor da empresa ora agravada.

Todavia, em que pesem os argumentos do agravante, não encontro razões para reconsiderar a decisão liminar hostilizada.

Isso porque, quando da apreciação da medida de urgência, vislumbrei a relevância da fundamentação invocada pela interessada, sobretudo pelo fato de a mesma ter tido seu pleito deferido na instância de origem, quando da prolação da sentença, fl. 104 (autos principais), restando consignado:

CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ESPECÍFICA

Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil e considerando a relevância dos fundamentos da presente manifestação judiciosa definitiva, bem ainda, observando que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são princípios fundamentais insculpidos na Carta Magna, e que a Autora vem enfrentando restrições com o bloqueio ao sistema integrado de informática da inscrição, apreensão de mercadorias e vedação a certidão negativa de débitos, e outras medidas coercitivas, **CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA ESPECÍFICA para determinar**, incontinenti, que o Promovido se abstenha de medidas de bloqueio do sistema integrado de informática da inscrição da Autora e de **vedar a emissão de certidão negativa de débitos, bem como outras medidas de coerção ou repressão**, em virtude do ato aqui anulado, até decisão judicial

definitiva desta demanda. - sublinhei.

Com relação à alegação de não restarem demonstrados os requisitos ensejadores da medida emergencial, tal assertiva não merece guarida, eis que, como já afirmei por ocasião do *decisum* combatido, tais requisitos revelam-se em razão do débito ainda está sendo discutido em juízo e na necessidade de praticar “atos mercantis de forte concorrência de mercado, cuja demora lhe causa enormes e irrecuperáveis prejuízos”, fl. 05.

Por outro lado, no que se refere à sustentação de impedimento legal, mormente o que preconizo a Lei 9.494/97, entendo também não prosperar, pois, a concessão da presente liminar não esgota, no todo ou em parte, o objeto da demanda.

Logo, não tendo as razões do reclamo demonstrado o desacerto da decisão hostilizada, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho processual a ser trilhado, senão o de **desprovemento do agravo interno**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É como **VOTO**.

Presidiu a Sessão, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Participaram do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada para substituir o Desembargador Marcos

Cavalcanti de Albuquerque), Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria da Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador João Alves da Silva), Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Ausentes os Desembargadores José Ricardo Porto, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de outubro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator